



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11020.001126/99-20
Recurso nº. : 128.166
9Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1998 e 1990
Recorrente : DZSET SOLUÇÕES E SISTEMAS PARA COMPUTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.862

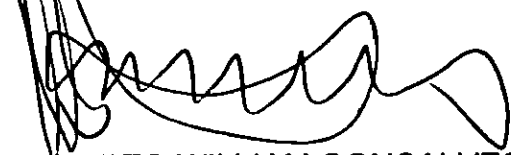
IRFONTE - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea, com o pagamento do tributo devido, ainda que a destempo, acrescido dos juros moratórios, sem precedente administrativo, afasta a sanção resultante da falta de pagamento do IRFONTE.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DZSET SOLUÇÕES E SISTEMAS PARA COMPUTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 A60 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001126/99-20
Acórdão nº. : 104-18.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001126/99-20
Acórdão nº. : 104-18.862
Recurso nº. : 128.166
Recorrente : DZSET SOLUÇÕES E SISTEMAS PARA COMPUTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício, formalizada em 21.05.1999, referente à penalidade a que se reporta o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 – multa de ofício, incidente sobre valores do imposto de renda na fonte recolhido pelo contribuinte em 15.10.1998, 11.11.1998, 09.12.1998 e 13.01.1999, acrescido apenas dos juros moratórios devidos pelo atraso no pagamento, fls. 07/10. Face ao disposto no § 1º, II, do artigo 44 do mesmo diploma antes mencionado, a fiscalização procedeu ao lançamento ora litigado.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese que o artigo 138 do CTN afasta qualquer penalidade ante o procedimento espontâneo. Princípio corroborado pela jurisprudência quer do Primeiro, quer do Segundo Conselhos de Contribuintes, pelo STJ, conforme Resp 16.672-SP, DJU de 4/03/96 e pelo STF, RE 106-068-9-SP. .

A autoridade recorrida, após transcrever entendimento diverso, recente, da 6ª. Câmara deste Primeiro Conselho, com fundamento no artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 mantém o lançamento, sob o fundamento de que a penalidade a que se reporta o artigo 138 do CTN diz respeito à multa de caráter punitivo (SIC!), não podendo, a multa de mora ser caracterizada como penalidade (SIC!). Argumenta, ainda que existam entendimentos diversos, ou seja, que o crédito tributário vencido, espontaneamente pago,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001126/99-20
Acórdão nº. : 104-18.862

afastaria a aplicação da penalidade, deve-se observar que os julgamentos do STF e STJ, citados pelo contribuinte, não têm efeito "erga omnes", e não consta, até o momento, que o STF tenha analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não do dispositivo legal que determina a cobrança da penalidade.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001126/99-20
Acórdão nº. : 104-18.862

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Ciente da decisão singular em 12.07.2001, o contribuinte protocolou o recurso voluntário em 12.08.2001, segunda-feira. Portanto, no prazo regulamentar. O recurso atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, equivocou-se, por expressa contradição, autoridade recorrida quanto à conclusão exarada de a norma ínsita no artigo 138 e § único do CTN diz respeito à penalidade punitiva que, para ser exigida, depende de lançamento de ofício, fls. 32. Tal argumento, "per se", afasta o litígio. Este trata exatamente de penalidade de ofício, lançada isoladamente sobre valores recolhidos em atraso com juros moratórios.

Também equivocado o argumento de que a penalidade moratória não pode ser lançada de ofício, visto não haver impedimento legal a tal procedimento. Exatamente por se tratar de penalidade. Ao contrário do entendimento recorrido que não a caracteriza como penalidade, sob o argumento de que essa multa (SIC!) é graduada de acordo com o dano causado ao erário, fls. 32.

Igualmente equivocado o argumento de a multa moratória não ser sanção, por ressarcir dano ao erário (SIC!). O erário nacional é compensado pelo eventual atraso no pagamento tributário pelos necessários juros moratórios, conforme artigo 161 do CTN – hoje à taxa SELIC de 18,5% aa. E, juros de mora são justa compensação do credor pelo atraso do devedor. Portanto, são exatamente através dos juros de mora que o erário também é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001126/99-20
Acórdão nº. : 104-18.862

compensado pelos créditos tributários eventualmente recebidos em atraso. Isto é, eventual encargo financeiro do Tesouro Nacional por antecipação ou insuficiência de receitas tributárias não recebidas no prazo regulamentar, via títulos públicos colocados no mercado, é repassado a contribuintes que, espontaneamente, porém, em atraso, quitam créditos tributários.

“Last but not least”, equivocou-se a autoridade recorrida quanto ao enfoque jurídico – infraconstitucionalidade - da penalidade a que se reporta o artigo 44, I e seu § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 e seu confronto com o artigo 138 CTN, como reportado pelo sujeito passivo. Ora, a Lei nº 5.172/66, até a manifestação do Congresso Nacional, prevista na Carta de 1988, foi recepcionada pela Constituição Federal como Lei Complementar. No contexto, evidentemente que a legislação ordinária não pode contraditar, confrontar ou mesmo revogar princípio ou norma expresso em legislação infraconstitucional. Como é o caso do artigo 44, I e seu § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 ante o artigo 138 e § único, do CTN.

Não sem razão esta Quarta Câmara, corroborando farta jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado pela prevalência do artigo 138 do CTN ante a legislação ordinária que o conflite, contradiga, ou, implicitamente, pretenda sua revogação.

Na esteira dessas considerações, dou, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES